

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE APOIOS ECONÓMICOS DE CARÁTER EVENTUAL EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA SOCIAL E COMPROVADA INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA.

Nota justificativa

No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi estabelecido o quadro de transferências de competências para as autarquias e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, também em matéria de ação social.

O Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, concretiza a transferência de competências no domínio específico da ação social passando os órgãos municipais e as entidades intermunicipais nomeadamente: a assegurar o Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS) e a celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI). Pretendeu-se, desta forma, fortalecer o papel das autarquias locais e adequar o serviço prestado à população, considerando que aquelas são a estrutura fundamental para a gestão dos serviços públicos numa dimensão de proximidade.

A Portaria n.º 63/2021, de 17 de maio, que estabelece os termos de operacionalização da transferência de competências, introduziu alterações à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, fixando as condições de organização e de funcionamento do serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS), bem como as suas atividades, fundamentalmente, a atribuição de prestações de carácter eventual e de emergência, a indivíduos isolados ou a agregados familiares, com a

finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada insuficiência económica.

Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua atual redação, o SAAS consiste num atendimento de primeira linha que responda às situações de crise e ou de emergências sociais, bem como num acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais. Por outro lado, o SAAS também promove a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica, tomando como referencial o previsto no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, no que respeita à autonomia do poder local.

Estes apoios económicos de carácter eventual são atribuídos no âmbito da intervenção social, com os objetivos definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de Segurança Social, e que a atribuição dessas prestações pecuniárias de carácter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento/acompanhamento social, no quadro do qual os técnicos do SAAS recolhem a informação necessária e indispensável à realização da caracterização individual/familiar, análise socioeconómica e elaboração do respetivo diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra a pessoa e/ou família.

Perante o exposto, no uso das atribuições e competências previstas pretende-se garantir que os municípios em situação de maior vulnerabilidade social, ou de carência pontual, tenham acesso a um sistema de apoio célere e eficaz, com medidas de emergência que permitam evitar a rutura social dos cidadãos e das suas famílias, mobilizando-se para o efeito recursos e sinergias locais, enquanto instrumento fundamental no quadro do combate à pobreza e a todas as formas de exclusão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por legislação habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 135.º a 147.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, na alínea h), do n.º 2, do artigo 23.º, e alíneas k), e v), do n.º 1, do artigo 33.º, conjugados com a alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, todos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e de atribuição de apoios económicos de carácter eventual a conceder a indivíduos isolados ou a agregados familiares, em situação de emergência e de risco social, no âmbito da transferência de competências no domínio do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS) do Município de Bragança.

Artigo 3.º

Âmbito

1. Os apoios económicos de carácter eventual são uma medida de apoio social que pretende proteger pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica.

2. Os apoios a conceder ao abrigo do presente Regulamento têm um carácter excecional e temporário, quando esgotados os apoios sociais existentes e visam fazer face a despesas essenciais ao suporte básico de vida.

3. A concessão dos apoios é realizada em articulação com o Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social de Bragança.

Artigo 4.º

Princípios

A atribuição dos apoios económicos rege-se pelos princípios da subsidiariedade, da justiça, da igualdade, da equidade, da imparcialidade e transparência e da colaboração com os particulares.

Artigo 5.º

Objetivos

1. A atribuição de apoios económicos de carácter eventual visa:
 - a. A capacitação dos indivíduos ou agregados familiares com vista à sua autonomização, contribuindo, de forma articulada com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, para a promoção da qualidade de vida e da igualdade de oportunidades;
 - b. A atribuição de apoios pecuniários na medida eventual de emergência social, que permitam facilitar ao indivíduo ou agregado familiar o acesso a serviços e aquisição de bens de necessidade iminente e inadiável à preservação do seu bem-estar holístico.

Artigo 6.º

Natureza dos apoios

1. A atribuição dos apoios económicos é de natureza eventual, excecional e temporária, e destina-se a compensar encargos urgentes relativos a questões de saúde, educação, habitação, alimentação e transportes.

2. Os apoios económicos, de uma forma geral, visam colmatar situações de comprovada carência económica para:
 - a. Fazer face a despesas inadiáveis;
 - b. Adquirir bens e serviços de primeira necessidade.
3. Os apoios económicos têm por base o diagnóstico específico e são atribuídos tendo em conta os recursos existentes.
4. A verba referente aos apoios económicos será, anualmente, inscrita no orçamento municipal.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a. Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social – serviço que assegura o atendimento e o acompanhamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social;
- b. Apoios económicos - apoio pecuniário de carácter eventual – apoio económico prestado em numerário, pelos meios e formas descritas no presente Regulamento, de carácter pontual e transitório;
- c. Agregado familiar - conjunto de pessoas que vivem com o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, união de facto, afinidade ou adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;
- d. Pensão Social – é um valor mensal atualizado anualmente de acordo com o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) que serve como referência a várias formas de apoios sociais pecuniários, nomeadamente: pensão de social de velhice, pensão de sobrevivência, pensão social de invalidez.
- e. Rendimento per capita - Total dos rendimentos líquidos, dividido pelo número de membros que compõem o agregado familiar;

- f. Rendimento Mensal do Agregado Familiar – resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar pelo número de elementos que o integram, por doze meses;
- g. Despesas fixas mensais do Agregado Familiar – corresponde às despesas fixas suportadas por todo o agregado familiar, isto é, que sejam invariáveis durante um longo período de tempo;
- h. Situação de vulnerabilidade social ou de carência económica - situação de risco de pobreza e/ou exclusão social em que o indivíduo/agregado familiar se encontra, por razões conjunturais ou estruturais, resultantes de facto inesperado e que requeiram uma intervenção de emergência, e cuja capitação seja inferior ao valor da pensão social em vigor.

Artigo 8.º

Destinatários

Esta forma de assistencialismo contingencial é uma resposta atribuída a indivíduos ou agregados familiares em situação de vulnerabilidade social ou de carência económica, cumulativamente com os critérios estabelecidos no art.º 9.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS

Artigo 9.º

Beneficiários e condições de acesso

- 1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os indivíduos isolados ou incluídos em agregados familiares que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:
 - α. Ter idade igual ou superior a 18 anos e estar o requerente em situação de autonomia;

- b. Apresentar um rendimento mensal per capita igual ou inferior ao valor da Pensão Social, em vigor;
 - c. Residir no concelho de Bragança;
 - d. Ser detentor do Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
2. Podem ainda beneficiar dos apoios, pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos, solicitem apoio e pessoas em situação de sem abrigo em acompanhamento por técnicos do SAAS ou de Instituições Particulares de Solidariedade Social que trabalham na área da ação social.
3. Para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente Regulamento, o requerente e/ou o seu agregado familiar devem fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados pelo SAAS, para apuramento da situação económica e social dos elementos que integram o agregado familiar, demonstrando que:
 - a. Residem no Município de Bragança;
 - b. Não usufruem de outro tipo de apoio para o mesmo fim;
 - c. Não existem ou são insuficientes outros meios e/ou recursos do sistema da segurança social adequados à situação diagnosticada.

Artigo 10.º

Formalização do pedido

O pedido deve ser apresentado no SAAS de Bragança, localizado na Rua Abílio Beça nº 16, 5300-011 Bragança, mediante:

- a. Atendimento por Técnico/a do SAAS;
- b. Apresentação de dados pessoais e da composição do agregado familiar;
- c. Registo em suporte físico no documento «Ficha de Atendimento»;
- d. Registo na plataforma web-SISS do atendimento e acompanhamento.

Artigo 11.º

Documentos a apresentar

1. Para efeitos de apoio ao abrigo do presente Regulamento, o indivíduo ou a família deve apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:
 - a. Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos por todos os elementos do agregado familiar à data da candidatura;
 - b. Documentos comprovativos de todos os rendimentos mensais líquidos e encargos, auferidos pelo agregado familiar;
 - c. Extrato das contas bancárias de todos os elementos do agregado familiar;
 - d. Certidão de bens móveis sujeitos a registo e de imóveis emitida pela Autoridade Tributária.
2. O SAAS reserva-se o direito de solicitar outros documentos e/ou elementos complementares que julgue necessários, para uma melhor avaliação do pedido de apoio social apresentado.

Artigo 12.º

Exclusão do Pedido

1. São liminarmente excluídos de análise os pedidos que se encontrem nas seguintes situações:
 - a. Da avaliação da condição socioeconómica do agregado familiar ou da pessoa isolada não resulte a necessária correspondência aos rendimentos declarados;
 - b. Não preencham, cumulativamente, os requisitos exigidos no Artigo 9.º;
 - c. As informações prestadas configurem falsas declarações, com vista à obtenção do benefício previsto no presente Regulamento.

Artigo 13.º

Apuramento da Capitação

1. Para efeitos do apoio previsto no presente Regulamento o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar é apurado através do resultado

da diferença entre o rendimento mensal líquido e encargos fixos, do mês anterior ao pedido, a dividir pelo número de membros que constituem o agregado familiar:

$Cap = RAF - DAF / N$;

Cap – Capitação;

RAF – Rendimentos fixos mensais do Agregado Familiar;

DAF – Despesas fixas mensais do Agregado Familiar;

N – Número de elementos do agregado familiar.

2. No que reporta ao item «RAF – Rendimentos Fixos Mensais do Agregado Familiar» consideram-se, para o cálculo, todas as formas de rendimento fixo auferidos pelo agregado familiar, isto é, despesas cujo valor se mantém inalterado durante um longo período de tempo, tais como:
 - a. Rendimentos de trabalho dependente;
 - b. Rendimentos empresariais e profissionais;
 - c. Rendimentos de capitais;
 - d. Rendimentos prediais;
 - e. Incrementos patrimoniais;
 - f. Pensões (velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, alimentos, outras);
 - g. Prestações sociais;
 - h. Apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.
3. Para o mesmo efeito são também consideradas como «DAF – Despesas fixas mensais do Agregado Familiar» todas as despesas cujo montante não poderá ser alterado num determinado período de tempo e que se enquadrem no pagamento de bens e serviços essenciais à preservação do bem-estar individual e/ou familiar, tais como:
 - a. Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário;
 - b. Serviços essenciais (água, eletricidade, gás e telecomunicações da habitação permanente);
 - c. Saúde, resultante de doença crónica, desde que devidamente comprovadas, de carácter permanente;

- d. Educação;
 - e. Títulos de transportes mensais;
 - f. Penhoras ou outros ónus que incidam sobre a remuneração;
 - g. Equipamentos sociais, desde que devidamente licenciados (creches, jardins-de-infância, atividades de tempos livres, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estruturas residenciais para idosos, lares residenciais, centros de atividades ocupacionais e frequência de estabelecimentos de ensino superior público).
4. Relativamente ao «N – Número de elementos do agregado familiar», será considerado o número de indivíduos que integrem o agregado familiar à data da instrução do processo, contabilizando-se todos os elementos presentes ou temporariamente ausentes desde que a razão da ausência seja por motivos de Educação, Formação Profissional, Hospitalização/Tratamento e Colocação em Instituição.
5. Perante o disposto no presente artigo, salvaguarda-se a necessidade de parecer técnico, que justifique devidamente a atribuição do apoio pecuniário em questão.

Artigo 14.º

Apoios económicos

1. Os apoios económicos de carácter eventual e temporário podem ser atribuídos, através de:
 - a. Um único montante, quando se verificar uma situação de carência económica momentânea;
 - b. Apoios económicos mensais, por um período máximo de 3 meses, quando a situação de carência económica e/ou o percurso de inserção do indivíduo ou do seu agregado familiar, assim o justifique.
2. O montante do apoio económico de carácter eventual é definido, em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo técnico/a gestor/a do SAAS de Bragança, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, o valor

- de cinco (5) vezes o IAS, em vigor, até ao limite inscrito nas verbas do orçamento municipal, em cada ano.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o apoio económico só pode ser concedido até três vezes por ano e até ao montante máximo definido no número anterior.
 4. A atribuição do apoio económico será efetuada após decisão favorável do órgão competente e a celebração do acordo de inserção, quando aplicável, devendo o/a requerente apresentar os comprovativos da despesa, da aquisição de bens e/ou serviços para os quais o apoio foi atribuído, se for o caso.

Artigo 15.º

Pagamento

1. O pagamento dos apoios económicos de carácter eventual é efetuado pelos seguintes meios:
 - a. Transferência bancária para o IBAN fornecido pelo requerente, e titulado pelo mesmo, durante a fase de instrução do processo;
 - b. Numerário, diretamente ao requerente na Tesouraria Municipal, com exibição de documento de identificação, caso a transferência bancária se revele inviável para o requerente.
 - c. Pagamento direto ao fornecedor do(s) bem(ns) ou ao prestador do(s) serviço(s), no âmbito de situações concretas e devidamente fundamentadas.
2. As despesas inadiáveis e urgentes podem ser satisfeitas através do fundo de maneiio do SAAS, nos termos das respetivas Normas, mediante parecer do técnico/a gestor/a de processo, devendo o requerente assinar documento comprovativo desse pagamento.

Artigo 16.º

Compromissos

1. A pessoa que recebe o apoio pecuniário em situações de emergência compromete-se a:
 - a. Usá-lo para os fins a que se destina;
 - b. Apresentar comprovativo das despesas para as quais o apoio foi concedido.

Artigo 17.º

Cessaçã de Direito aos Apoios Financeiros

Constituem causas de cessaçã dos apoios financeiros, nomeadamente:

- a. A prestaçã, pelo beneficiário ou seu representante, de falsas declarações no âmbito do apoio atribuído;
- b. A não apresentaçã, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de documentos solicitados pelo SAAS, no âmbito do apoio atribuído;
- c. A não participaçã por escrito ao "Gestor de Caso", no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data em que ocorra, de qualquer informaçã suscetível de alterar os critérios subjacentes à verificaçã da situaçã económicó-social de emergênciã;
- d. A prestaçã de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente, as que se referem aos rendimentos e à avaliaçã da condiçã socioeconómicã, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respetiva candidatura.

Artigo 18.º

Proteçã de Dados

Todas as pessoas que participem no procedimento de atribuiçã de apoios económicos devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes e beneficiários, sem prejuízo dos demais deveres que resultem da Lei ou de outros atos normativos em matéria de proteçã de dados pessoais,

ficando assegurado o direito de acesso, de retificação, de apagamento, de limitação do tratamento e de oposição, sempre que os requerentes o solicitem.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, interpretações e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada no Vereador ou Vereadora do pelouro da Ação Social.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República e no *site* institucional do Município de Bragança.